

NOVO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO ESPECIAL PARA USINAS DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

Em 18.02.20, o governador do Estado do Rio de Janeiro promulgou o Decreto nº 46.944, o qual prevê um regime diferenciado às empresas e consórcios estabelecidos nesse Estado, com prévia licença ambiental, que implementarem projetos independentes de Usinas de Geração de Energia Elétrica.

A nova legislação estabelece o diferimento do ICMS incidente em operações e prestações realizadas pelas empresas ou consórcios de termoeletricas, conforme expressamente detalhado no art. 2º e incisos do referido Decreto. O diferimento é estendido às empresas contratadas e subcontratadas para a construção dessas usinas no que se refere à importação e aquisição nacional de maquinário e equipamentos que vierem a ser utilizados nesses empreendimentos.

No tocante à exclusão do enquadramento no regime diferenciado em questão, o art. 5º do referido Decreto faz menção a irregularidades no Cadastro Fiscal do Estado do Rio de Janeiro, débitos para com a Fazenda Estadual e passivo ambiental não equacionado junto aos órgãos Estaduais competentes. Nesse sentido, caso o contribuinte cometa qualquer irregularidade definida pelo texto legal, estará sujeito ao pagamento do ICMS que fora diferido nas operações realizadas com o benefício.

Como contrapartida ao benefício, as empresas envolvidas deverão investir em projetos de geração de energia elétrica com fontes renováveis ou em projetos de conservação de energia de ambientes públicos, no montante de no mínimo 2% (dois por cento) do custo variável relativo ao combustível gás natural apurado anualmente.

Ressalte-se, ainda, que o referido Decreto encontra-se em vigor desde a data de sua publicação e prevê produção de efeitos até 31 de dezembro de 2032.

No entanto, sua validade poderá ser revista, uma vez que o Ministério da Economia recentemente emitiu um ofício ao Governo do Estado do Rio de Janeiro requerendo a revogação da norma, sob o argumento de violação às regras do regime de recuperação fiscal, além de ser entendido como um incentivo fiscal sem a aprovação do Conselho Nacional de Políticas Fazendárias (CONFAZ).

Independentemente das discussões que possam surgir entre o Estado do Rio de Janeiro e os demais Estados em razão de uma suposta inobservância da regra do Confaz, ou mesmo com a União Federal, em razão de um suposto descumprimento do plano de recuperação fiscal, os contribuintes que porventura conseguirem se utilizar dos benefícios do Decreto no período de sua vigência, a nosso ver, não poderão ser penalizados, uma vez que agem em estrito cumprimento a uma norma vigente, expedida pelo Poder Público competente.